



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 24/4/00	
D.O.U. 25/4/00	Seção 1EP.8
ATO: PM-548	24/4/00
D.O.U. 25/4/00	Seção 1EP.8

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA		UF: SP
ASSUNTO: Solicita aprovação das alterações propostas para o Estatuto – Compatibilização com a LDB		
RELATOR: Cons. Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.009949/98-30		
PARECER Nº: CES 360/00	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05/04/00

I – RELATÓRIO e MÉRITO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Estatuto da Universidade Metodista de Piracicaba destinada a compatibilizar os atos legais da instituição com o novo regime legal da Lei nº 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares. Após a primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação. Cumprida a diligência, o processo retornou para análise.

A CGLNES entende que o pleito encontra-se em condições de ser apreciado e sugere o seu envio à CES/CNE, observando, no entanto, que a IES não atendeu a exigência do Parágrafo único do artigo 56 da LDB, onde “os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificação estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes”.

Em sua justificativa, o Magnífico Reitor alega “que o Conselho Universitário teve a sua constituição aprovada após ampla discussão com a comunidade interna, com a participação de todos os setores. Dessa forma, procurou-se, na medida do possível, conservar a estrutura do CONSUN dos Estatutos anteriores, onde o equilíbrio da representatividade dos professores, funcionários, alunos, comunidade externa e mantenedora no órgão colegiado estava garantida. Assim, optamos por manter a composição do CONSUN, conforme consta nos novos Estatutos, por considerar que os docentes têm participação quase total no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e os Colegiados da Faculdade e de Cursos são constituídos exclusivamente por professores”.

Este relator entende que cabe razão ao Magnífico Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba pois o Parágrafo único, do artigo 56, da Lei nº 9.394/96, refere-se apenas às Universidades públicas, cujos órgãos Colegiados devem ser compostos com a participação de 70% de docentes. O dispositivo, *data venia*, não se aplica e não se estende às entidades particulares. A CES/CNE tem aceito, nesse caso, que a maioria dos membros do Colegiado de Ensino e Pesquisa seja constituído por docentes.

No caso da Universidade Metodista de Piracicaba, que é uma entidade confessional, observamos que o Colegiado é composto preponderantemente por docentes, onde a quase totalidade dos membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é composta por professores, além da participação de segmentos da comunidade institucional, local e regional, como exige a legislação.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Relatório nº 0007/2000, da CGLNES/SESu/MEC, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Metodista de Piracicaba, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Piracicaba, e *campi* nos municípios de Santa Bárbara d'Oeste e Lins, todos no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede na cidade de Piracicaba/SP.

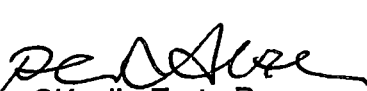
Brasília-DF, 05 de abril de 2000.

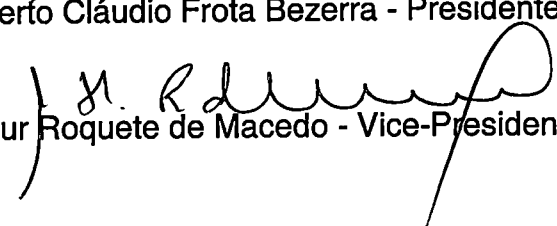

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2000.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

JACQUES
OKida

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

OK
Marta

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0007 / 2000

Processo : 23000.009949/98-30
Interessado : Universidade Metodista de Piracicaba
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Metodista de Piracicaba destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Coordenação de Legislação e Normas do Ensino Superior, tendo retornado para cumprimento dos novos parâmetros estabelecidos para a análise determinados pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha, anteriormente, a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

AP

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O artigo 6º dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

A última alteração estatutária ocorreu com a incorporação da Faculdade de Odontologia de Lins, estabelecimento isolado de ensino superior, instalado no município de Lins, Estado de São Paulo, conforme Portaria MEC nº 1.147 de 7.11.96, publicada no DOU em 8.11.96.

A proposta estatutária, em seu art. 1º, §2º, menciona a existência de *campi* na cidade de Piracicaba (sede), e nas cidades de Santa Bárbara d'Oeste (Parecer CFE nº 03/78) e Lins (Portaria MEC 1.147/96), todas no Estado de São Paulo.

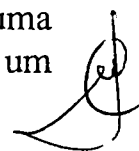
O art. 5º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos arts. 10 a 13 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. No entanto, fica prejudicada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, eis que não foi observada a representação majoritária de docentes na sua composição.

Em que pesem as determinações desta Coordenação para que tais dispositivos fossem alterados de modo a atender plenamente o princípio da gestão democrática, a IES se mostrou irredutível. No ofício nº 423/99, de 15 de dezembro de 1999, a IES alega, em síntese, que seus órgão foram compostos de modo a evitar a participação majoritária de qualquer segmento da comunidade acadêmica. Argumenta que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e os Colegiados de Faculdade têm representação majoritária de docentes.

Não obstante o entendimento exarado no ofício frágeis são todos os seus fundamentos. O princípio da gestão democrática deve ser observado por todo o universo de instituições que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16 da LDB). A peculiaridade inerente às instituições públicas é o percentual de 70% imposto pela lei (art. 16 da Lei 5.540/68 com a redação dada pela Lei 9.192 de 21 de dezembro de 1995). Contudo, a existência de dispositivo específico para as IES públicas não exime as particulares da observância do princípio.

Além destas considerações, é da convicção desta Coordenação Geral que os colegiados acadêmicos devem ser dotados de maioria docente por mais uma relevante razão. A estrutura organizacional do ensino superior é dúplice. De um



lado, está a mantenedora com seus objetivos de natureza fundamentalmente econômica. De outro, está a mantida, cujos fins são exclusivamente acadêmicos. Ora, não há qualquer sentido em cogitar de que a academia seja gerida por desígnios outros que os daqueles que a compõem, que são justamente os professores.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 30 da proposta. O artigo 32 demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Reitor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (arts. 19, XV e 72).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 46, 49 e 58 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (faculdades), sendo que em sua estrutura se insere um conselho de faculdade atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB, especialmente, conforme disposto no art. 19, XIII, XIV e XXI, da proposta de estatuto. Estes dispositivos consignam que a criação de novos *campi*, a autorização de novos cursos e a aprovação dos estatutos da IES deverão atender ao disposto na legislação educacional em vigor.

Os arts. 97 a 100 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os arts. 7º a 9º, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Finalmente, cumpre consignar que o estatuto foi submetido à revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, tendo as impropriedades apontadas sido prontamente sanadas pela IES.



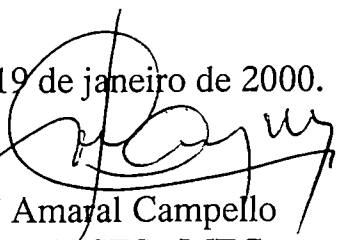
Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade Metodista de Piracicaba, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Piracicabã, Estado de São Paulo, e *campi* nos municípios de Santa Barbara d'Oeste e Lins, todos no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo.

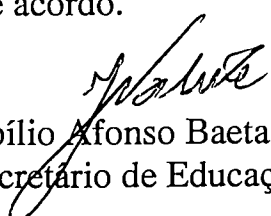
Ressalva-se, entretanto, os dispositivos que tratam da composição dos colegiados superiores da IES eis que não observada a maioria docente na composição destes órgãos.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



P/Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.009949/98-30		Data da análise: 22.12.99		
Mantenedora: Instituto Educacional Piracicabano - IEP		IES: Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP		
	MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
1	Informações básicas			
	Denominação da Instituição (D. 2306 8º)	1º	X	
	Natureza jurídica da mantenedora (D. 2.306 1)	1º	X	
	Limite Territorial de atuação (D. 2306 11)	6º	X	
	Sede	1º	X	
2	Objetivos institucionais (LDB 43):			
	Estímulo cultural (I)	5º, V	X	
	Formação profissional (II)	5º, IV	X	
	Desenvolvimento da pesquisa (III)	5º, V	X	
	Difusão do conhecimento (IV)	5º, IX	X	
	Integração com a comunidade(VI VII)	5º, X	X	
3	Organização administrativa			
	Estrutura organizacional	10 a 13	X	
	Gestão democrática (colegiados):escolha e proporção docente	14		X
	Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos	9º, III; 30 e 32	X	
	Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	19, XIII, XIV, XXI	X	
	Órgãos suplementares – enumeração e gestão	19, XV; 72, §3º	X	
4	Organização acadêmica			
	Estrutura organizacional	46; 49; 58	X	
	Gestão democrática (colegiados):escolha e proporção docente	56; 61	X	
5	Organização patrimonial e financeira			
	Competência da mantenedora	7º, 9º	X	
	Composição patrimonial e sua disponibilidade	7º, §2º; 97 a 99	X	
	Composição financeira – receitas e despesas	7º, §2º; 100	X	
6	Documentação necessária			
	Ofício de encaminhamento		X	
	Estatuto em vigor		X	
	Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
	Três vias da proposta estatutária		X	
	Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO	ao CNE ⊕	diligência	ANALISADO POR ELIAS CARLOS
-----------	----------	------------	----------------------------